



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00155/2023/PROC UFES/PGE/AGU**

**NUP: 23068.006911/2019-80**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OCEANOGRAFIA E ECOLOGIA CCHN UFES**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise do Termo Aditivo ao Contrato nº 1007/2019 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor a ser gerido pela fundação de apoio, bem como prorrogar a vigência contratual até 30/06/2024 (seq. 273).

2. O Contrato nº 1007/2019 tem por objeto o a prestação de apoio por parte da Fundação ao projeto de pesquisa denominado “Atlântico – Acesso Integrado a Ecossistemas Marinhos no Espaço e Tempo” (seq. 177).

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

4. É o relatório, em síntese.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

5. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

6. As observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### *Da prorrogação e da reorçamentação*

7. Verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto Atlântico – acesso integrado a ecossistemas marinhos no espaço e tempo, sob a Coordenação do Prof. Dr. Angelo Fraga Bernardino, Departamento de Oceanografia e Ecologia. O contrato no. 1.007/2019 , foi celebrado com a FEST em 27/11/2019, com vigência até 16/11/2023 (seq. 177/179).

8. Conforme justificativa apresentada pelo Coordenador, a prorrogação da duração do projeto na FEST para 30 de Junho 2024, objetiva *"permitir finalizar a prestação de contas final na UFES após o encerramento do projeto na União Européia que ocorrerá em Novembro 2023."*

9. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto

10. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93:

*(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

11. No processo, há *checklist* (seq. 274) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

*Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 250*

*Planilha de reorçamentação 253*

*Planilha de despesas e receitas detalhadas 254*

*Cronograma físico financeiro 252*

*Aprovação pelo Departamento ou por Ad referendum (se aplicável) ou Aprovação pelo Conselho Departamental ou por Ad referendum (se aplicável) 264*

*Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) 255*

*Correspondência indicando o aporte extra de recursos da União Européia 270*

*Minuta de Termo Aditivo com a fundação 273*

12. A justificativa da Coordenador do projeto encontra-se no sequencial 250:

*"Em obediência a Resolução 11/2015 do Conselho Universitário da UFES, solicito gentileza a análise da documentação em anexo a este processo para realizar a re-orçamentação do projeto Atlântico que vem sendo executado pela FEST. A verba tem origem de financiamento a pesquisa da União Européia, parte do Programa Horizon 2020, e se destina a pesquisa em projeto de ecologia marinha em ecossistemas profundos do Atlântico. O projeto vem sendo executado na UFES desde 2019, e teve todas as prestações de conta até o momento aprovadas. Agora restam 9 meses para o fim do projeto e temos necessidade urgente de realocar os recursos restantes, ou os mesmos terão de ser devolvidos. Por essa razão, solicito urgência na tramitação deste processo para que tenhamos tempo de investir os recursos restantes antes do fim do projeto em Novembro 2023.*

*Informo que a re-orçamentação solicitada inclui somente despesas do período entre Maio a Outubro de 2023, conforme cronograma físico-financeiro anexo aos documentos. Os demais valores já foram executados no período atual do projeto, conforme demonstrado na planilha financeira apresentada. Informo que re-orçamentação inclui:*

*i) uso de verba complementar do projeto, no valor aproximado de R\$ 82.000,00 (incluindo parcelas DEPE/UFES/DOA), que será destinada para compra de um sistema de câmera submarina com custo estimado em R\$70.000,00, para uso na margem continental profunda do Brasil; ii) Receita adicional do projeto, já creditada e disponível em conta do projeto na FEST, no valor de R\$ 46.396,99, que se refere a ganhos na cotação do Euro durante os reembolsos realizados pela União Européia (R\$ 35.343,87), além de rendimentos bancários da conta poupança (R\$ 11.053,12) durante o período de 2019 a 2023; iii) realocação de verba de serviço anteriormente planejadas (R\$ 50.000,00), e das receitas extraordinárias, para pagamento de bolsas e inclusão de uma bolsa para aluna de doutoramento finalizar as análises e artigos durante 6 meses (Maio a Outubro de 2023).*

*Em virtude do aumento da receita final do projeto, as contribuições à UFES, DEPE e os pagamentos para a fundação foram atualizados conforme planilhas anexas. Por fim, estamos prorrogando a duração do projeto na FEST para 30 de Junho 2024, para permitir finalizar a prestação de contas final na UFES após o encerramento do projeto na União Européia que ocorrerá em Novembro 2023. Todas estas mudanças estão em conformidade com autorização prévia da fonte de recursos da União Européia, e estão detalhadas nas planilhas anexas ao processo."*

13. Há aprovação pelo o Conselho Departamental do Centro de Ciências Exatas (seq. 264):

*"(...) Considerando que a presente solicitação foi aprovada ad referendum pela subchefe em exercício da chefia do Departamento de Oceanografia e Ecologia (DOE);*

*Considerando a razoabilidade da justificativa apresentada pelo Coordenador do projeto para a presente solicitação de reorçamentação;*

*Considerando que a reorçamentação é procedimento contábil regular e especialmente necessário em contratos de longa vigência, como o presente;*

*Considerando que a presente solicitação de reorçamentação está em consonância com o previsto na Resolução nº 46/2019 do Conselho Universitário da Ufes, em especial com o artigo 31 dessa Resolução;*

*Sou, SMJ, de parecer favorável à aprovação da solicitação ora apresentada.". Posto em discussão e votação, o parecer foi aprovado por unanimidade. (...)"*

14. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária e novo Cronograma físico financeiro, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

15. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

16. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

17. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

18. **Quanto à prorrogação contratual, orienta-se pela complementação da instrução processual com comprovação do Registro do projeto com data de vigência atualizada, bem como aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Extensão.**

19. Alerta-se, ainda, que a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, **sendo o gestor do ajuste o agente público competente para certificar a regularidade dos serviços prestados pela contratada. Providencie-se.**

20. **Ademais, este órgão jurídico também sempre orienta para que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação.**

21. **E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.**

22. **Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.**

23. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração **deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.**

24. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa da prorrogação é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os termos deste Parecer e legislação aplicável.

25. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

*a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*

*b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*

*c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.*

#### IV- CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, observadas as recomendações constantes deste parecer, não vislumbra óbice jurídico a assinatura do Termo Aditivo (seq. 273), sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

27. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública.

28. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica da PROAD verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

29. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

30. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 29 de março de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068006911201980 e da chave de acesso 24111746



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 30/03/2023 às 18:14

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/681258?tipoArquivo=O>